

CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

LEI COMPLEMENTAR N° 262/2025, 15 DE OUTUBRO DE 2025.

"Alterar a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa descrita no Art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterando o Código Tributário Municipal (Lei nº 258/2025), para estabelecer como tributação a alíquota de 2% para estas atividades."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO 1

### Do Fato Gerador e Incidência

**Art. 1º –** Fica instituído, no Município de Colônia do Piauí - PI, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e da Lei Municipal nº 258, de 18 de setembro de 2025, a qual estabelece na Lista de Serviços do Anexo III, contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei Complementar, considera-se a "prestação do serviço Loteria" qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Colônia do Piauí - PI.



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- **Art. 2°** Fica instituído, no Município de Colônia do Piauí PI, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 15.01 e 17.23:
- I 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- II 1.06 Assessoria e consultoria em informática;
- **III –** 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016);
- IV 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);
- **V –** 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020);
- **VI –** 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (*factoring*).
- § 1º A inclusão desses itens na lei municipal visa a tributar as atividades econômicas desenvolvidas por plataformas tecnológicas credenciadas no município, em consonância com a legislação federal e a competência tributária municipal.
- § 2º Para os fins desta Lei, considera-se a "prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas" qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Colônia do Piauí PI.



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

### **CAPÍTULO 2**

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 3º** Os serviços descritos nos artigos 1º e 2º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao "Gross Gaming Revenue - GGR").

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

### **CAPÍTULO 3**

#### Da Responsabilidade Tributária

**Art. 4°** - As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Colônia do Piauí - PI fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- § 2º As retenções previstas no §1º serão efetuadas pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Colônia do Piauí PI.
- § 3º Após o envio mensal dos relatórios discriminados de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher dos impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.
- § 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

#### **CAPÍTULO 4**

### Disposições Gerais

- **Art. 5º -** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).
- § 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
- § 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

§ 3º O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

**Art. 6º -** Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

**Art. 7° -** Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, Lei Municipal n° 258, de 18 de setembro de 2025, sem criar e/ou aumentar a carga tributária, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, 15 de outubro de 2025.

# Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo Prefeito Municipal